



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.908003/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.482 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2019
Recorrente BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A mera alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a não homologação da compensação.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus da prova do indébito utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, acordaram indeferir a solicitação do Contribuinte, mantendo o Despacho Decisório nº 775528135, conforme ementa do Acórdão nº 12-32.082 (fls. 461/465):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

POSTERIOR JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

A apresentação da impugnação é o momento de o interessado oferecer todos os elementos que possuir para a sua defesa, precluindo o seu direito de fazê-lo após o término do prazo legal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido para a realização de diligência, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto A. certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata do pedido de compensação declarado no PER/DCOMP nº 08056.89980.080304.1.3.04-7750 (fls. 03/07) apresentado pelo Contribuinte no qual pretende utilizar crédito relativo a um pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 0422 (IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes Exterior), no valor de R\$ 40.326,67.

A DERAT RIO DE JANEIRO emitiu Despacho Decisório nº 775528135 (fls. 08) não reconhecendo o direito creditório pleiteado porque o pagamento localizado foi integralmente utilizado para extinguir débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 30/07/2008 (fl. 445) e, inconformado com a decisão proferida, em 29/08/2008, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 09/16), instruída com os documentos nas fls. 17 a 444.

O Processo foi encaminhado para 1ª Turma da DRJ/RJ1 que, em 08/07/2010, através do Acórdão nº 12-32.082, decidiu por unanimidade pelo INDEFERIMENTO da solicitação do Contribuinte, mantendo o Despacho Decisório.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ/RJ1, via Correio (AR - fl. 479), em 09/11/2010 e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, em 09/12/2010 interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 480/493.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte, em síntese, aduz que:

1. Tem o direito de solicitar a conversão do julgamento em diligência, assim como de produzir qualquer prova documental, não só no momento da impugnação, mas, e principalmente, até a prolação de decisão final administrativa em obediência ao princípio da verdade real ou material;
2. O único argumento usado pela DRJ para negar o direito do Contribuinte à compensação foi a suposta inexistência da prova da existência do crédito líquido e certo alegado;
3. Firmou contrato com a empresa International Professional Resources S. de R. L., de Dubai, e, em junho de 2003, essa empresa emitiu a INVOICE 18000013740 em seu nome, no valor de R\$ 156.598,77;
4. Em razão dessa operação, efetuou o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 40.326,67 e enviou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;
5. Posteriormente verificou que já havia oferecido o valor recolhido à tributação, retendo, assim, em duplicidade a quantia de R\$ 40.326,67;
6. Em razão dessa identificação, através do PER/DCOMP supracitado, procedeu a compensação desse valor com débito da COFINS;
7. Uma vez tendo efetuado recolhimento a maior, de acordo com o art. 170 do CTN, bem como, o art. 74 da Lei 9430/96, o Contribuinte requereu pedido de compensação entre este montante e os seus demais débitos tributários existentes.

Finaliza seu Recurso requerendo que o processo seja baixado em diligência para que se possa comprovar os fatos alegados, que lhe seja dado o direito de juntar documentos posteriores para demonstrar a licitude da compensação realizada e que, ao final, este seja julgado procedente com a consequente reforma do Acórdão combatido e declarada a homologação da compensação realizada.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-006.482 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.908003/2008-88

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo administrativo trata de pedido de compensação identificado pelo PER/DCOMP número 08056.89980.080304.1.3.04-7750, cujo crédito pleiteado importa no valor de R\$40.326,67.

Em razões recursais a contribuinte assevera que firmou contrato com a empresa International Professional Resources S. de R.L., de acordo com a INVOICE nº 18000013740 e que efetuou recolhimento do IRRF em função do contrato celebrado. Contudo, constatou, posteriormente, que já havia oferecido a tributação o valor correspondente, o que caracterizaria pagamento indevido.

A Recorrente aduz que, em 26 de setembro 2003, efetuou indevidamente o recolhimento do IRRF no valor de R\$40.326,67 e enviou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF o pagamento de R\$40.326,67 (Quarenta mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), no código 0422, a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. No entanto, ao verificar que já havia oferecido os valores referentes a esta operação à tributação, retendo, portanto, em duplicidade a quantia de R\$40.326,67, enviou eletronicamente a Declaração de Compensação nº 08056.89980.080304.1.3.04-7750. Esclarece que após a última DCTF retificadora foi definitivamente excluído o pagamento do IRRF, ficando consignado que o valor em comento não estava mais vinculado a nenhum débito.

Em análise ao bojo dos documentos apresentados nos presentes autos, não verifico a verossimilhança da alegação no tocante ao recolhimento em duplicidade do IRRF, ou mesmo que já havia sido oferecido à tributação o valor correspondente, capaz de caracterizar pagamento indevido. Os documentos adunados aos autos não carregam para essa conclusão.

Nesses termos, a decisão da DRJ assim se manifestou:

Não merece prosperar o argumento do interessado. Com efeito, o documento de fl. 34, apesar de não ter sido devidamente traduzido para o vernáculo, como requer a legislação processual, parece demonstrar que havia certo tipo de contrato entres as partes.

Por outro lado, o DARF de fl. 36, demonstra apenas que o interessado efetuou o recolhimento do IRRF, mas não comprova que houve recolhimento em duplicidade, ou que já havia sido oferecido à tributação o valor correspondente, a caracterizar pagamento indevido.

Em resumo, constata-se que o interessado não trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovem o alegado erro no preenchimento da DCTF.

Quer prestadas em DIPJ, quer em DCTF, as informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido.

Com efeito, por ocasião do Recurso Voluntário não trouxe a contribuinte aos autos documentação hábil e idônea que carresse ao menos a verossimilhança do alegado para que ensejasse a realização da perícia.

No tocante à realização de perícia, consoante dispõe o Decreto 70.235/1972 que estabelece as regras do processo administrativo fiscal, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, não verificando argumentos verossímeis, entendo desnecessária a realização de diligências e, em face dos documentos apresentados aos autos, recai configurada a insubsistência das alegações Recursais, devendo ser mantido o despacho decisório.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto